



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 431 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 07 / 07 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1014/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213508

RECORRENTE: JOAQUIM SALES DINIZ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** Omissão de Vendas. Constatada através de levantamento específico de mercadorias. A ausência de provas contrárias a acusação autorizam a ratificação do julgamento monocrático que decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação. Infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123 inciso III "b", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente, com amparo no art. 106 do CTN, por ser menos severa que a prevista na data da autuação. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário não provido.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante o exercício de 2000, deixou de emitir notas fiscais no montante de R\$ 2.986,73 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), cujas mercadorias eram sujeitas a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), infringindo os arts. 127, inc. I; 169; 174; 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "b", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e anexa Portaria nº 1064/02, termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Fazendo sua defesa, a atuada argumenta que o levantamento de estoque está inteiramente dissociado da verdade e ante a ilegalidade, solicita a anulação do auto de infração.

A 1ª Instância de Julgamento, considerando a clarividência da infração apontada, julgou procedente o feito fiscal e na aplicação da penalidade, utilizou a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, ao art. 123, III "b", da Lei 12.670/96, por ser mais benéfica à atuada.

Comparecendo novamente ao processo, a atuada insiste que o levantamento de estoque não condiz com a verdade dos fatos e solicita a reforma do julgamento singular.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão monocrática.



**VOTO DA RELATORA**

Nestes autos, a infração apontada refere-se a omissão de vendas de mercadorias durante o exercício de 2000, embasada em levantamento específico, o qual traduz com segurança toda a movimentação da empresa atinente a essas mercadorias, as quais estão sujeitas a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

O Auditor Fiscal formalizou o auto de infração observando a legislação pertinente e acostando aos autos as provas da acusação, conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias em que foram consideradas as entradas, as saídas, o estoque inicial e final, indicando, em sua conclusão, que ocorreram saídas não faturadas, conforme demonstrado nos autos. Todo esse procedimento, por sua vez, traz o efeito de inverter o ônus da prova, conferindo-a a autuada.

Por outro lado, tal acusação não foi alvo de contestação consistente, capaz de ilidir o procedimento fiscal. Limitou-se a autuada, nas vezes que compareceu ao processo, a afirmar que o levantamento de estoque não está condizente com a verdade dos fatos. Essa restrita defesa deve-se, certamente, a total ausência de argumentos e de provas.

Por consequência, configura-se indubitosa a increpação fiscal, sendo lícito concluir pela procedência da autuação, considerando que não foi observado o preceito do art. 174 do Dec. 24.569/97, ficando a recorrente sujeita a sanção imposta pelo art. 123 III "b" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica, tudo conforme decidiu a julgadora monocrática.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu não provimento, para manter inalterada a decisão recorrida.

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 2.986,73
ICMS .....	R\$ 746,68
MULTA .....	R\$ 896,01
TOTAL .....	R\$ 1.642,69

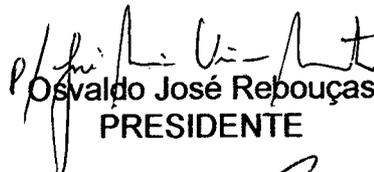


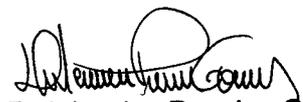
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOAQUIM SALES DINIZ e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

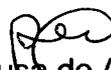
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

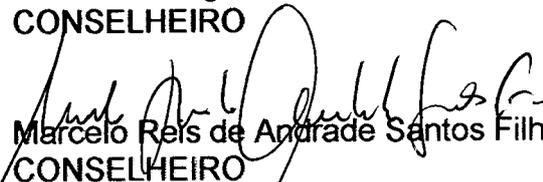
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplante Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO